

Acórdão: 14.676/01/3^a
Impugnação: 40.10102883-76
Impugnante: Texaco Brasil S/A Produtos Petróleo
Advogado: José Carlos Azevedo e outros
PTA/AI: 01.000137194-65
Inscrição Estadual: 43301099308-47
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÓLEO DIESEL - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Inobservância das disposições expressas no item 1, § 1º, art. 375, Anexo IX do RICMS/96. Razões da defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Exige-se ICMS e MR em dobro. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais (Betim) e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixado pela autoridade competente. Irregularidade ocorrida no período de setembro de 1999 a agosto de 2000. Exige-se ICMS e MR (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 31/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/57.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.60/63, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, improcede a arguição de nulidade do Auto de Infração, com fulcro no art. 34 do RICMS/96 sob a alegação de que a substituição tributária é definitiva, pois a situação é a base de cálculo. Assim, existindo a previsão legal para o regime de substituição tributária, é preciso identificar qual será a base de cálculo adotada e a responsabilidade pelo recolhimento da diferença do ICMS/ST na venda de óleo diesel a consumidor que sub-roga-se na figura do distribuidor, no caso a Autuada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 22 e 13 § 20 da Lei 6763/75, como também o art. 8º, § 2º da Lei Complementar 87/96.

Depreende-se, indubitavelmente, pelos dispositivos retrocitados, que uma vez fixado o preço final máximo por órgão competente para o óleo diesel, será este preço utilizado como base de cálculo. No mesmo sentido, determina o art. 375, I, anexo IX, do RICMS/96 que prescreve :

Art. 375 - "A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção é: o preço máximo ou único de venda a consumidor, neste Estado, fixado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º.

§1º- Na hipótese do inciso I, em relação ao óleo diesel, não havendo conhecimento prévio do destino final da mercadoria pelo sujeito passivo por substituição, será por este utilizado como base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, ficando o estabelecimento distribuidor responsável pelo recolhimento do imposto correspondente: 1) - à diferença entre esse valor e o que for fixado pela autoridade competente para venda a consumidor no município de destino.

Assim, em virtude de sua peculiar natureza, o óleo diesel possui preços diferenciados para cada município. Logo, a refinaria não conhecendo o destino final da mercadoria, utiliza, como base de cálculo para o ICMS/ST, o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado (Betim).

Resta caracterizado nos autos, a responsabilidade da Autuada pela retenção e recolhimento do ICMS, que será devido nas operações com óleo diesel.

No mérito, o crédito tributário tem como objeto a exigência do ICMS/ST complementar nas vendas de óleo diesel a consumidor final no município de destino (Montes Claros).

Determina o § 1.º, 1, do art. 375, do Anexo IX, do RICMS/96, que não havendo conhecimento prévio do destino final do óleo diesel pelo sujeito passivo por substituição, será por este utilizado como base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado, ficando o estabelecimento distribuidor responsável pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre este valor e o que for fixado pela autoridade competente para a venda a consumidor no município de destino.

As Portarias Interministeriais emitidas em conjunto pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, nºs 295, de 05/08/99, 69 de 29/02/00 e 212 de 13/07/00, estabelecem os preços máximos de venda de óleo diesel de venda ao consumidor final e que devem ser adotados e cumpridos para efeito de base de cálculo de substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Equivocado o entendimento da Impugnante de que os consumidores tratados no art. 375, I, do Anexo IX, do RICMS/96, são aqueles que adquirem produtos nos postos de combustíveis, não se confundindo com os seus clientes que consomem grandes quantidades. Não é o fato de serem grandes consumidores, empresas de transporte, construtoras, indústrias e não postos de gasolina, que descaracteriza a obrigação de recolhimento da complementação do ICMS/ST devido relativamente ao óleo diesel.

Restou comprovado a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais (Betim) e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente. Destarte, legítima a exigência da complementação do imposto não recolhido pela Impugnante.

Corretas as exigências de MR em dobro uma vez que a Autuada se afigura como substituta tributária na responsabilidade da obrigação de reter e recolher o ICMS/ST complementar por acréscimo da base de cálculo determinada por lei.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 03/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

CRC/GGAB